



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 36, DE 2025

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), para proibir a oferta mediante pagamento de disponibilidade de dados biométricos sensíveis e estabelecer medidas mais rigorosas de proteção a esses dados.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), para proibir a oferta mediante pagamento de disponibilidade de dados biométricos sensíveis e estabelecer medidas mais rigorosas de proteção a esses dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Acrescentam-se os seguintes incisos ao art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018:

“Art. 5º.

.....
XII-A – Dado biométrico sensível: dado pessoal resultante de tratamento técnico específico relacionado às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa, que permita ou confirme sua identificação única, tais como impressão digital, reconhecimento facial, íris, voz ou DNA.

XII-B – Comercialização de dados biométricos sensíveis: qualquer forma de transferência, cessão, aluguel, venda ou disponibilização, mediante pagamento ou contraprestação de qualquer natureza, de dados biométricos sensíveis

.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.





§ 4º É vedada a comercialização de dados biométricos sensíveis, sob qualquer forma, inclusive a oferta, cessão, transferência ou disponibilização, mediante pagamento ou contraprestação de qualquer natureza.

§ 5º A proibição prevista no § 4º aplica-se a qualquer pessoa, empresa, organização ou entidade, pública ou privada, nacional ou internacional, que atue no território nacional ou direcione atividades ao mercado brasileiro.

§ 6º O tratamento de dados biométricos sensíveis somente será permitido quando estritamente necessário para a finalidade pretendida, devendo ser justificado de forma clara e específica, com o consentimento explícito do titular, e observadas as medidas de segurança e proteção previstas nesta Lei.

§ 7º O titular dos dados poderá, a qualquer momento, mediante manifestação expressa, solicitar o cancelamento e a exclusão de seus dados biométricos sensíveis, cabendo ao controlador atender a solicitação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da requisição, exceto nas hipóteses em que a manutenção dos dados for necessária para cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 52.

§ 1º As infrações relacionadas à violação da proibição de comercialização de dados biométricos sensíveis, nos termos do § 4º do art. 11, sujeitam o infrator às seguintes sanções, independentemente de outras cominações legais:

I – multa simples de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

II – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

III – bloqueio ou eliminação dos dados biométricos sensíveis relacionados à infração até a regularização da atividade de tratamento pela autoridade nacional.





§ 2º A reincidência nas infrações previstas no § 1º implicará o dobro do valor da multa aplicada na infração anterior, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa fortalecer a proteção dos dados biométricos sensíveis, como o reconhecimento da íris, face, voz e DNA, diante do crescente uso dessas tecnologias e dos riscos associados à sua comercialização. Recentemente, práticas como a oferta de pagamento em troca do escaneamento da íris têm ganhado destaque, como reportado pela CNN Brasil (<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/conheca-o-que-esta-por-tras-e-os-riscos-de-escanear-a-iris-por-dinheiro/>). Essas práticas expõem os cidadãos a riscos significativos, como fraudes, violação de privacidade e uso indevido de dados para fins ilícitos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já estabelece diretrizes importantes para o tratamento de dados pessoais, mas não proíbe expressamente a comercialização de dados biométricos sensíveis. A ausência de uma proibição clara cria lacunas que podem ser exploradas por empresas e organizações, colocando em risco a privacidade e a segurança dos cidadãos.

Dados biométricos são únicos e irreversíveis. Uma vez violados, não há como reverter o dano, pois não é possível alterar características como a íris ou a impressão digital. Além disso, a comercialização desses dados pode facilitar a criação de bancos de dados ilegais, usados para vigilância em massa, discriminação ou até mesmo perseguição política.

A proposta também se alinha a princípios internacionais de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que classifica dados biométricos como categorias especiais

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





de dados pessoais, sujeitos a salvaguardas rigorosas. No Brasil, é essencial avançarmos nessa direção, garantindo que a LGPD esteja à altura dos desafios impostos pelas novas tecnologias.

Portanto, este projeto de lei busca:

Proibir a comercialização de dados biométricos sensíveis, incluindo a oferta, cessão ou transferência mediante pagamento ou contraprestação de qualquer natureza;

Reforçar as medidas de proteção para o tratamento desses dados, exigindo justificativa clara, consentimento explícito e adoção de medidas de segurança robustas;

Estabelecer sanções rigorosas para os infratores, incluindo multas significativas e a publicização das infrações, a fim de desincentivar práticas abusivas;

A proteção dos dados biométricos sensíveis é fundamental para garantir a privacidade, a segurança e a dignidade dos cidadãos brasileiros. Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço necessário na regulamentação da LGPD e na defesa dos direitos fundamentais na era digital.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RICARDO AYRES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

FIM DO DOCUMENTO